Documento: 760994

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0001067-21.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0014314-37.2022.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: BRUNO GOMES FERNANDES

ADVOGADO (A): JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

IMPETRADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a
Mulher - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO GOMES FERNANDES, em face de ato imputado ao juízo da VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DA COMARCA DE GURUPI -TO. Do compulsar dos autos, denota-se ter sido o paciente preso em razão da suposta prática delitiva prevista no artigo 121, § 20, inciso I (mediante motivo torpe), inciso IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal c.c artigo 20, § 20, da Lei no 12.850, de 2013.

Neste Habeas Corpus, o impetrante argumenta que só teve acesso ao processo de prisão temporária após o fim da instrução, durante as alegações finais, o que teria causado prejuízo irreparável, já que não tinha conhecimento de informações apresentadas no processo que não estavam presentes no inquérito policial original, como a questão da qualificação do paciente. Acrescenta que não cabe ao juiz decidir se uma determinada prova é relevante ou não, mas sim garantir que a defesa tenha acesso a todos os

autos para que possa fazer a defesa técnica de acordo com o que julgar adequado e com todas as informações disponíveis do inquérito policial. Aduz que os requisitos para a concessão liminar da ordem de habeas corpus (fumus boni iuris e o periculum in mora) encontram—se preenchidos. Ao final, pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem em favor do paciente, para anular todos os atos após o recebimento da denúncia, bem como abertura de prazo para apresentação de defesa preliminar e soltura do paciente.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar.

O pedido urgente foi indeferido (Evento 18).

A autoridade impetrada prestou informações no evento 12.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada.

De início cabe ressaltar que a presente análise se limita a apreciar os requisitos da prisão preventiva, por não ser permitido o exame de teses que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório, em sede de Habeas Corpus.

Destaca—se que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), a qual garante que ninguém seja privado de sua liberdade, salvo nos casos e condições previamente fixadas pelas constituições ou pelas leis de acordo com elas promulgadas (artigo 7o). Com efeito, a previsão do artigo 5o, inciso LVII, da Constituição Federal, garantidora da presunção de inocência, não é afrontada pela prisão cautelar. A medida, ainda que excepcional, a teor do disposto nos incisos LIV e LXI, do citado artigo, não se fundamenta em cumprimento antecipado de pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares, ante um juízo de necessidade da medida.

Compulsando os autos, constata—se que Inquérito Policial no 0013246—52.2022.8.27.2722, foi instaurado com o objetivo de averiguar as circunstâncias da prática do crime de homicídio qualificado contra a vítima Gustavo Henrique Ribeiro Sousa, em desdobramento de investigação policial realizada anteriormente, referente ao mesmo crime (autos no 0007795—46.2022.8.27.2722).

Em sequência, a autoridade policial solicitou a prisão temporária do paciente, bem como busca e apreensão em sua residência na data de 26/10/2022, em função da imprescindibilidade da diligência para o avanço das investigações instauradas em seu desfavor, pelos crimes de homicídio qualificado consumado, organização criminosa e porte ilegal de arma de fogo. Tendo sido decretada em 27/10/2022, após manifestação do Ministério Público Estadual no mesmo sentido.

Vale mencionar, que nos Autos do Inquérito Policial nº 0013246-52.2022.8.27.2722, no evento 9, consta que o mandado de prisão foi cumprido em 3/11/2022, ocasião em que ocorreu seu interrogatório do ora paciente, que estava acompanhado de seu advogado, o Sr. Bonfim de Souza Mendes, e ambos foram informados sobre o motivo da prisão. No evento 29, o magistrado determinou a redução do sigilo dos autos para segredo de justiça, com fito a possibilitar o acesso do advogado do indiciado ao conteúdo das diligências já realizadas.

Constata—se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual em 7/11/2022, tendo sido recebida no mesmo dia (Evento 1, INIC1, dos Autos no 0014314—37.2022.8.27.2722).

Em audiência de custódia realizada em 8/11/2022, o paciente teve sua prisão temporária, convertida em prisão preventiva com fundamento nos

TERMOAUD1, dos autos do Inquérito Policial no 0013246-52.2022.8.27.2722). Embora o impetrante aleque a ocorrência de prejuízos para defesa do paciente, não é o que se vislumbra dos autos, tendo em vista que o paciente desde a fase inquisitiva encontrava-se devidamente representado por defensor técnico, o qual, inclusive, o representou na supracitada audiência de custódia, sem mencionar que havia a menção aos autos de prisão temporária no mandado de prisão e no relatório da autoridade policial, de maneira que o conhecimento sobre a existência desses autos e o resumo do seu conteúdo estavam disponíveis para o advogado. Ademais, denota-se que o ora impetrante se manifestou nos autos do Inquérito Policial no 0013246-52.2022.8.27.2722, após o trânsito em julgado e baixa definitiva (Eventos 54 e 55), mesmo já tendo confirmada a sua intimação eletrônica (Eventos 50 e 51) referente a determinação de arquivamento de procedimentos investigatórios. Nesse prisma, verifica-se que, no intuito de evitar conjecturados prejuízos à defesa, o magistrado singular devolveu prazo à defesa para apresentar as alegações finais nos autos da ação penal, além do fato de ter sido vinculado aos autos do inquérito policial na mesma data da iuntada da procuração. Ademais, denota-se dos autos da ação penal, que em manifestação (defesa preliminar) o impetrante seguer alegou eventual prejuízo, em razão de suposta impossibilidade de acesso aos autos mencionados. Destarte, conforme bem consignado pelo juízo da origem, a defesa não demonstrou a existência de efetivo prejuízo, veja-se: "O advogado do réu protocolou pedido de vinculação nos presentes autos em 11/11/2022 e nesta mesma data foi vinculado tanto à ação penal quanto ao inquérito policial relacionado. No IP relacionado consta o mandado de prisão com o respectivo número dos autos de prisão temporária, logo, a existência deste era de conhecimento do causídico, que poderia ter requerido sua vinculação específica a ele a qualquer momento no curso do processo. Além disso, a defesa não demonstrou a existência de efetivo prejuízo e "vigora, no processo penal, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'(art. 563 do CPP)." (STJ - AgRg no AREsp: 1779531 SP 2020/0281967-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022). Por fim, consigno que, quanto

artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal (Evento 32,

que somente pode ser declarada a nulidade se, alegada em momento adequado, e comprovado o prejuízo efetivo para a parte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] 1. Inicialmente, registre—se o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o Código de Processo Penal adota nas nulidades processuais o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em

tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo

temporária, em razão de o processo estar definitivamente baixado, não foi

Tribunal de Justiça, o Código de Processo Penal, em relação às nulidades processuais, seque o princípio pas de nullité sans grief, que significa

à comunicação sobre a vinculação do advogado nos autos de prisão

movimentado/certificado. Todavia, a fim de evitar prejuízo à defesa, determino a intimação da defesa para apresentar suas alegações finais, devendo ser devolvido o prazo para tal finalidade em sua totalidade.". A vista do exposto, em conformidade com o entendimento do Superior

para a parte (AgRq no HC n. 707.068/RJ, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1º Região, Sexta Turma, DJe 22/4/2022). 2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois o entendimento desta Corte Superior, quanto ao indeferimento da produção de provas ao final da instrução, não se verifica a ilegalidade suscitada, visto que a decisão proferida pelo Juízo singular apresentou fundamentação concreta e suficiente para negar o pleito, além de a defesa não haver demonstrado o prejuízo suportado pelo indeferimento da diligência requerida (AgRg no RHC n. 116.309/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/4/2022). Precedentes. 3. Outrossim, omissa a sentença quanto ao requerimento de diligências formulado em alegações finais e não opostos embargos de declaração, fica preclusa a pretensão. Nesse sentido: AqRq no ARESP n. 1.635.894/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 743854 SP 2022/0153362-8, Data de Julgamento: 13/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2022)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE DO PAD POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. Além disso, em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nulité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não restou demonstrado nos autos, uma vez que o recorrente foi assistido pela Defensoria Pública, apresentou recurso da decisão proferida em audiência e, mesmo depois de constituir novos advogados, não se manifestou a respeito das supostas nulidades nos últimos 5 anos. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ — AgRg no HC: 721181 RS 2022/0028042—3, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022).

Neste toar, ao contrário do alegado pelo impetrante, foi devidamente resguardado o acesso da defesa aos autos do inquérito policial, do pedido de prisão preventiva, e demais processos relacionados à conduta imputada ao acusado.

Portanto, não sendo possível identificar qualquer tipo de prejuízo à parte em questão, aparentemente inexiste o cerceamento de defesa aventado. Posto isso, voto por não conceder a ordem pleiteada, a fim de manter os atos processuais questionados e a prisão preventiva decretada na origem, por não restar configurado qualquer prejuízo em relação ao direito de defesa do paciente.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 760994v3 e do código CRC ee33b5f7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 29/4/2023, às 23:53:32

Documento: 771677

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0001067-21.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0014314-37.2022.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: BRUNO GOMES FERNANDES

ADVOGADO (A): JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

IMPETRADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi

ementa

- 1. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSADO ASSISTIDO POR ADVOGADO EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA
- 1.1 O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal exige uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief)
- 1.2. Não há que se falar em cerceamento de defesa nem nulidade se o indiciado esteve assistido em todos os atos processuais por advogado, que teve resguardado o acesso aos autos do inquérito policial, do pedido de prisão preventiva, e demais processos relacionados à conduta imputada ao acusado.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins decidiu, por unanimidade, não conceder a ordem pleiteada, a fim de manter os atos processuais questionados e a prisão preventiva decretada na origem, por não restar configurado qualquer prejuízo em relação ao direito de defesa do paciente, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 24 de abril de 2023.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 771677v4 e do código CRC 35b14a50. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 4/5/2023, às 12:2:28

0001067-21.2023.8.27.2700

771677 .V4

Documento: 760993

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0001067-21.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0014314-37.2022.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: BRUNO GOMES FERNANDES

ADVOGADO (A): JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

IMPETRADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a

Mulher - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO GOMES FERNANDES, em face de ato imputado ao JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DA COMARCA DE GURUPI -TO.

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido o paciente preso em razão da suposta prática delitiva prevista no artigo 121, § 20, inciso I (mediante motivo torpe), inciso IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal c.c artigo 20, § 20, da Lei no 12.850, de 2013.

Neste Habeas Corpus, o impetrante argumenta que só teve acesso ao processo de prisão temporária após o fim da instrução, durante as alegações finais, o que teria causado prejuízo irreparável, já que não tinha conhecimento de informações apresentadas no processo que não estavam presentes no inquérito policial original, como a questão da qualificação do paciente. Acrescenta que não cabe ao juiz decidir se uma determinada prova é relevante ou não, mas sim garantir que a defesa tenha acesso a todos os autos para que possa fazer a defesa técnica de acordo com o que julgar adequado e com todas as informações disponíveis do inquérito policial. Aduz que os requisitos para a concessão liminar da ordem de habeas corpus (fumus boni iuris e o periculum in mora) encontram—se preenchidos. Ao final, pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem em favor do paciente, para anular todos os atos após o recebimento da denúncia, bem como abertura de prazo para apresentação de defesa preliminar e soltura do paciente.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar. O pedido urgente foi indeferido (Evento 18).

A autoridade impetrada prestou informações no evento 12.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 760993v3 e do código CRC 4f0348e6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 17/4/2023, às 15:41:8

0001067-21.2023.8.27.2700

760993 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/04/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0001067-21.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PACIENTE: BRUNO GOMES FERNANDES

ADVOGADO (A): JOMAR PINHO DE RIBAMAR (OAB TO004432)

IMPETRADO: Juízo da Vara de Combate a Violência Domestica Contra a Mulher - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Gurupi

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONCEDER A ORDEM PLEITEADA, A FIM DE MANTER OS ATOS PROCESSUAIS QUESTIONADOS E A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA ORIGEM, POR NÃO RESTAR CONFIGURADO QUALQUER PREJUÍZO EM RELAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA DO PACIENTE.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário